



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Decisão Administrativa:

Processo Administrativo

Auto de Infração nº 0844/2014

Autuado: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA LTDA

I – RELATÓRIO:

SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 07.594.978/0019-05, de nome fantasia “SMARTFIT ACADEMIA”, estabelecida à Avenida Barão de Studart, 2200, Bairro Joaquim Távora, no Município de Fortaleza/CE, foi autuada pela fiscalização do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, por infringir o art. 39, inciso IX da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Segundo o Auto de Infração, no ato da fiscalização, foi constatado que a autuada incorreu nas seguintes irregularidades:

1. a empresa não apresentou Alvará de Funcionamento;
2. não apresentou Registro Sanitário;
3. não apresentou Certificado de Conformidade do Conselho Regional de Educação Física;
4. Só aceita pagamento através de cartões de débito ou crédito, informação consta em uma placa no balcão da recepção.

Mediante as infrações contatadas foi lavrado o auto de infração determinando a apresentação da documentação requisitada no prazo de até 10 dias perante este Órgão.

A ação fiscalizatória ocorreu por repetidas denúncias realizadas através de contato telefônico e registradas pelo Setor de Fiscalização, bem como por meio do atendimento eletrônico existente no site do DECON de nº14886, com cópia às fls.04.

Devidamente notificada para os fins do art. 42 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – **SNDC**) e do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, como se vê no auto de infração, **a empresa apresentou defesa escrita de fls. 06 à 49, a qual será analisada oportunamente.**

É o relatório, segue fundamentação.

I - Fundamentação:

Inicialmente, ressaltamos que a Lei Estadual Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratânia, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

criou o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, e estabeleceu as normas gerais do exercício do Poder de Polícia e de Aplicação das Sanções Administrativas previstas na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Vejamos como dispõe o seu Art. 14:

“Art. 14. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e das demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário - Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.” *grifei*

Dessa forma, é evidente que o Órgão detém o mister de fiscalizar as relações de consumo firmadas no âmbito do Estado do Ceará, de sorte que, a partir deste momento, passamos a discorrer sobre cada irregularidade apontada no Auto de Infração, pelo Setor de Fiscalização, buscando o bom detalhamento e melhor fundamentação de todas as infrações cometidas.

II.1 – Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Diálogo das Fontes

A tutela do consumidor no Brasil teve seu marco através da Constituição Federal de 1988, que integrou em seu texto a proteção do consumidor, de forma expressa atribuindo como direito e garantia fundamental a promoção da defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, inciso XXXII), entretanto o legislador foi além e designou no art. 170, inciso V, que a Defesa do Consumidor deverá ser princípio da Ordem Econômica.

Por sua vez é necessário afastar desde já qualquer argumento de conflito entre os princípios inerentes à Ordem Econômica, Livre Iniciativa e Defesa do Consumidor. Em nosso sistema jurídico a Ordem Pública e o interesse social, objetivos que compõem o Direito do Consumidor, prevalecem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

sobre o privado, que neste caso tem como finalidade o lucro, ainda que de colossal importância para economia do país, Rizzato Nunes complementa este entendimento:

Ora, a Constituição Federal garante a livre concorrência? Sim. Estabelece garantia à propriedade privada? Sim. Significa isso que, sendo proprietário, qualquer um pode ir ao mercado de consumo e praticar a “iniciativa privada” sem nenhuma preocupação de ordem ética no sentido de responsabilidade social? Pode qualquer um dispor de seus bens de forma destrutiva para si e para os demais partícipes do mercado? A resposta a essas duas questões é não.¹

As leis de defesa do consumidor não proíbem o desempenho da atividade, apenas determinam posturas essenciais para a existência de uma Ordem Econômica. Se o fornecedor objetiva atingir bons consumidores com suas ofertas e assim obter sucesso com a sua atividade comercial, deve adotar também a postura de bom fornecedor, promovendo a conscientização do consumidor e as boas práticas consumeristas impulsionando assim o mercado.

Neste sentido, é importante trazer um breve relato histórico sobre a atuação do consumidor no mercado brasileiro, sabe-se que no país não existe relatos de grandes movimentos trabalhistas ou sociais, logo, onde não há conscientização da população para exercer a auto tutela do mercado na relação recíproca fornecedor-consumidor (como podemos observar em diversos países), é necessário a intervenção do Estado, motivo pelo qual necessitou-se que a Constituição Federal trouxesse a devida previsão normativa.

Ademais, a criação e denominação do Código de Defesa do Consumidor advém da ADCT, art. 48, que determina: “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”, por isso é imprescindível que este seja visto como um sistema único e autônomo dentro do nosso ordenamento jurídico, respondendo somente a Constituição Federal.

1NUNES, 2013, p.102



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Evidentemente, o Código de Defesa do Consumidor foi sancionado justamente no período em que a globalização começava a atingir o Brasil, gerando assim a abertura do mercado, e a necessidade de excelência dos serviços e produtos ofertados, destacando a sua importância como princípio da Ordem Econômica.

No que se diz respeito a aplicação do CDC, a sua abrangência é demasiadamente longa, tanto é que antes de julgar qualquer processo onde exista responsabilidade civil, o juiz deverá analisar se a lide configura uma relação de consumo, caso positivo será obrigado a aplicar as normas consumeristas.

Por isso, hodiernamente, os juristas vêm adotando a expressão, já consolidada pelo STJ e STF, *diálogo das fontes*, na qual as normas devem se complementar, resultando assim numa aplicabilidade mais abrangente e específica, levando às partes maior justiça.

Ainda no que diz respeito à Ordem Econômica, também integra o rol de princípios fomentadores a soberania nacional, entende-se que as escolhas do mercado são condicionadas aos meios que promovam melhor vantagem social,

II.3 – Da regularização do serviço às normas consumeristas

Hodiernamente podemos afirmar que a maioria dos estabelecimentos inicia suas atividades fora dos preceitos formais, designados pela legislação em vigor ao setor, como: adequação das condições físicas dos estabelecimentos, e formalização da autorização do início da atividade através da documentação inerente, das quais são essenciais o Alvará de Funcionamento, Alvará de Registro Sanitário e Certificado do Corpo de Bombeiros. A própria lei nº Lei nº. 5.530/81, determina expressamente que estes documentos deverão preceder o início da atividade do estabelecimento ou seja, anterior a qualquer oferta de produtos ou serviços, vejamos:

Art. 699 – As associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

políticos, empresários individuais, profissionais autônomos, pessoas físicas ou jurídicas, só poderão instalar-se em imóveis e iniciar suas atividades após receberem o alvará de funcionamento expedido pelo Município de Fortaleza.

Complementarmente, o consumidor tem a legítima expectativa de que o serviço que lhe é ofertado atende a legalidade imposta para ser comercializado, pois não possui conhecimento técnico, específico do profissional que atua no setor, confiando que este obteve a certificação através dos documentos de Alvará de Funcionamento, Registro Sanitário e Certificado do Corpo de Bombeiros, os quais possuem competência para avaliar o estabelecimento e deferir ou indeferir o início da atividade comercial e suas condições.

A expectativa do consumidor no que se refere à saúde, segurança e qualidade do serviço é legítima, e encontra-se prevista entre os direitos básicos inseridos no CDC, que resguardado no princípio da boa-fé, deposita a sua confiança no fornecedor e nos Órgãos competentes para a fiscalização de que o serviço ofertado atende os requisitos legais que lhe são impostos, garantindo assim a segurança, saúde, qualidade e informação sobre o serviço prestado, conforme observa-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Uma vez atuando na ilegalidade ou sob a ausência de formalidade, o estabelecimento lesa as expectativas do consumidor ocasionando no rompimento da presunção de boa-fé pelo fornecedor ao prestar ou vender o serviço antes de estar autorizado para fazê-lo, concomitantemente é perpetrada prática abusiva ao consumidor.

Neste sentido, existe a obrigação de que ao fabricar e antes de pôr seu produto no mercado, a disposição dos consumidores, o produto ou serviço **deve estar de acordo com as normas e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

elementos de segurança expedidos por órgãos oficiais, regulamentadores de sua atividade, inclusive estando esta obrigação presente no art. 39, inciso VIII do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:[...]

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).

Observando-se o já mencionado diálogo das fontes acolhido pelos tribunais, se o estabelecimento não possui os documentos determinados por lei para o início de sua atividade – Lei nº. 5.530/81 – logo o serviço encontra-se em desacordo com a referida norma, essa prática considerada abusiva de acordo a legislação consumerista, vejamos jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

Data de publicação: 23/08/2010

Ementa: CONSUMIDOR E CIVIL. ART. 7º DO CDC . APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL. DIÁLOGO DE FONTES. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. - **O mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser cumprido por todo o sistema jurídico, em diálogo de fontes, e não somente por intermédio do CDC.** - Assim, e nos termos do art. 7º do CDC , sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microsistema do CDC , incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo. - Diante disso, conclui-se pela inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC à hipótese dos autos, devendo incidir a prescrição vintenária do art. 177 do CC/16 , por ser mais favorável ao consumidor. - Recente decisão da 2ª Seção, porém, pacificou o entendimento quanto à incidência na espécie do prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 27 do CDC , que deve prevalecer, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora. Recursos especiais providos .

Encontrado em: - RESP 782433 -MG (RSTJ 213/282) DIALOGO DAS FONTES STJ - ERESP 702524 -RS, RESP 1024128 -PR (RDDT 162). (**griffo nosso**)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

A ausência dos documentos que autorizam o início da atividade comercial, resulta em insegurança quanto a qualidade e riscos que o serviço possa apresentar, e desobediência por parte da empresa as normas vigentes, por isso é necessário que o estabelecimento comercial apenas passe a atuar no mercado após a concessão dos documentos inerentes ao serviço que presta, os quais certificam a atenção do fornecedor as normas e disposições vigentes.

Quanto ao documento de Registro Sanitário, a Lei complementar nº93, de 29 de agosto de 2011, determina que é obrigatório ao funcionamento de qualquer estabelecimento a prévia inspeção e liberação de Alvará Sanitário pela autoridade sanitária competente:

Art. 14. O registro sanitário é o documento que formaliza o controle sanitário do estabelecimento, visando garantir boas condições de funcionamento no tocante à saúde da população; os critérios para a sua exigibilidade e concessão são a seguir regulamentados, passando o mesmo ser emitido por meio eletrônico.

O Município disciplina as posturas dos estabelecimentos que prestam serviços, dentre elas, a obrigação de obtenção do alvará para o funcionamento, bem como Alvará de Registro Sanitário. A finalidade da norma é melhorar a qualidade de vida do consumidor, melhorando a qualidade dos produtos e dos serviços que são colocados à sua disposição.

Mesmo considerado como um serviço de baixo risco sanitário pelo Portaria da Secretária Municipal de Saúde nº 186/12, a empresa deve possuir o documento de Registro Sanitário válido, e afixado de forma ostensiva no estabelecimento comercial, bem como a sua atualização é de responsabilidade inafastável do comerciante, assim dispõe o art. 3º, da referida Portaria:

Art. 3º. O registro sanitário é o documento que formaliza o controle sanitário do estabelecimento, visando garantir boas condições de funcionamento no tocante à saúde da população. [...]

§ 1º A licença sanitária deverá ser afixada em local visível ao público e terá validade de 01 (um) ano contado a partir da data de sua expedição, devendo ser renovada por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

períodos iguais e sucessivos.

§ 2º A renovação da licença sanitária deverá ser requerida:

I - para atividades classificadas como baixo risco, até 30 (trinta) dias antes do término do seu prazo de validade; [...]

Existe ainda a determinação de que a renovação deverá ser solicitada 30 (trinta) dias antes do seu prazo de validade, medida que evidência a importância do estabelecimento não permanecer sem os necessários cuidados sanitários.

No caso em comento, durante a visita do Agente Fiscal, apesar de ter solicitado, o responsável pelo estabelecimento não apresentou o Alvará de Funcionamento e o Registro Sanitário, que consistem em documentos que certificam a segurança e qualidade do serviço prestado, em consequência foi lavrado o auto de infração, para apurar se o estabelecimento possui o referido documento.

Ainda quanto a regularidade da prestação do serviço é necessário que a academia exponha de maneira ostensiva, o Certificado de Conformidade com o Conselho Regional de Educação Física, de forma que o conselho é responsável por fazer a avaliação técnica dos serviços prestados para análise de sua compatibilidade com os preceitos da Educação Física.

Neste sentido, a Lei Federal nº 6.839/80 já instituiu o registro das empresas e a os órgão competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, vejamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

De forma específica, apenas em 1998, foi criado os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, atribuindo o exercício da atividade a designação de Profissional de Educação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Física, conforme a Lei nº 9.696/98 expõe:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. [...]

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Em conformidade com a Lei de sua criação foram instaurados o Conselho Federal, e os respectivos Conselhos Regionais, com a finalidade de normatizar, orientar e fiscalizar o exercício de atividades que sejam prestadas na esfera da Educação Física, para esta regulamentação foi elaborado o Estatuto do Conselho Federal de Educação Física, observa-se:

Art. 1º - O Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, pessoa jurídica de direito público interno sem fins lucrativos com sede e Foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ e abrangência em todo o Território Nacional, e os Conselhos Regionais de Educação Física – CREFs, com sede e Foro na Capital de um dos Estados por ele abrangidos ou no Distrito Federal, são autarquias especiais, criados pela Lei Federal nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 02 de setembro de 1998, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, organizadas de forma federativa como Sistema CONFEF/CREFs. [...]

§ 2º - Tem o Sistema CONFEF/CREFs poder delegado pela União para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas, cuja finalidade básica seja a prestação de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares.

No mesmo documento há obrigação da empresa que pretender prestar serviços desportivos ou de atividade física, deverá requerer seu registro junto ao Conselho Regional Competente de acordo com a sua situação territorial, consistindo em infração disciplinar o exercício da atividade sem o respectivo registro, examine-se:

Art. 16 - Ficam as pessoas jurídicas a que se refere o parágrafo 2º do artigo 1º deste Estatuto, na forma do regulamento, obrigadas a registrar-se no CREF em cuja área de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

abrangência territorial estejam incluídas, que lhes fornecerá a certificação oficial. [...]

Art. 23 - Constitui infração disciplinar: [...]

VII - exercer a profissão sem o devido registro no Sistema CONFEF/CREFs;

Podemos verificar que além dos documentos essenciais a prestação do serviço, segurança e adequação do estabelecimento comercial, compreendidos pelos Alvarás de Funcionamento e Registro Sanitário, Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, ainda há, expressamente, a obrigação de Registro junto ao Conselho Regional Designado para a atividade exercida, ainda assim, no momento da autuação a empresa não apresentou nenhum desses documentos, demonstrando total descaso com os seus consumidores e desobediência às normas vigentes.

II.4 – Da obrigatoriedade de aceitação e uso da Moeda Corrente

A moeda atualmente corrente no Brasil, é o Real, este foi instituído através da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que versa sobre o plano real: “a partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL, que terá curso legal em todo o território nacional”, e as medidas a serem adotadas com a nova moeda.

A recusa em receber a moeda corrente do país trata-se de um verdadeiro ato contra a Ordem Econômica e Financeira, e principalmente contra a economia popular, uma vez que o uso da moeda corrente é forçado em todas as relações internas, ou seja, pode admitir que um estabelecimento não aceite cartões de crédito ou débito e cheque, mas este deverá receber obrigatoriamente e majoritariamente a moeda corrente no País.

A legislação sobre este o assunto é bastante clara, o próprio Código de Defesa do Consumidor, que tem como uma de suas atribuições disciplinar as relações consumo, estabelece, no rol de práticas abusivas do Art. 39, precisamente em seu inciso IX, a conduta de recusar o fornecimento de um serviço a quem quiser adquiri-lo mediante pagamento imediato, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; [...]

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

Dessa forma, tendo o consumidor manifestado o interesse em adquirir o serviço, mediante pronto pagamento, é vedado ao fornecedor a sua recusar-se a prestar o serviço.

Observa-se ainda que o legislador ao constituir o rol de práticas abusivas fez menção repetidamente à recusa em prestar o serviço ao consumidor, visto que no inciso II, é vedado recusar o atendimento às demandas do consumidor, e posteriormente no inciso IX recusar-se a venda de serviços à mediante pagamento à vista em espécie (real), ambos aplicáveis ao caso em comento.

Quando analisamos a prática sob a perspectiva do dialogo das fontes, e atribuímos outras legislações de forma complementar, podemos ainda aplicar o Decreto-Lei nº 3.688/1941, que versa sobre contravenções penais, e nele determina a punição no caso de recusa ao recebimento da moeda corrente:

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A moeda é instrumento de pagamento e tendo seu curso forçado para relações internas, obriga a todo e qualquer indivíduo o aceite de pagamento de quantia devida (valor do serviço), desde que realizado por seu intermédio.

O Supremo Tribunal Regional Federal já se posicionou a respeito do curso curso legal e forçado da moeda, inclusive demonstrando entendimento sobre a diferença dos dois termos, enquanto o curso legal da moeda define a sua exclusividade de circulação, e o curso forçado da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

moeda o seu valor e instituição do instrumento monetário que representa, evidenciando também que não é admissível a relativização da moeda, bem como que esta consiste em instrumento monetário válido e é **“padrão de valor (...) dotado de poder liberatório, sua entrega ao credor libera o devedor”**, analisemos a ementa proferida pelo STF em sua plenitude:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 478410 SP)

O entendimento acima exposto, versa também sobre a majoritariedade da moeda, consistindo em método único de valor e principal de liberação indiscriminada, ou seja somente o real, moeda corrente possui instituição de uso irrestrito, o mesmo não ocorre com os cartões, sejam de crédito ou débito, por estarem sujeitos a solicitação e autorização de uso, bem como crédito, tanto pelas instituições financeiras quando pelas bandeiras.

Ora, como favorecer o crescimento econômico do país, sem valorizar a própria moeda? Além de promover uma desigualdade entre os consumidores repugnada tanto pela Constituição Federal, quanto pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que caso aceitável, somente parte dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratânia, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

consumidores, que possuem cartão e crédito suficiente poderiam contratar o serviço, por outro lado o comerciante que não dispunha do serviço eletrônico de cartões também seria prejudicado, posto que nem todos poderiam suportar o custo oneroso do serviço prestado pela empresas de cartões de crédito aos comerciantes, custo esse que deve ser suportado exclusivamente pelo fornecedor.

Podemos trazer ao caso em tela inclusive o Decreto Federal nº 5.903/06, que versa sobre precificação, e em seu teor determina

Art.3ºO preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.

Parágrafo único. No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:

I - o valor total a ser pago com financiamento;

II - o número, periodicidade e valor das prestações;

III - os juros; e

IV - os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

Art.4ºOs preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Resta claro, que o referido decreto segue o entendimento aqui exaustivamente apresentado, posto que obriga a exposição do preço à vista, ou seja atendendo que o prestador do serviço não poderá se negar ao pagamento ao vista, através de moeda corrente, posteriormente no Parágrafo único o legislador confirma esta disposição, quando versa “**no caso de outorga de crédito**”, ou seja o pagamento em espécie, de forma à vista é de aceitação obrigatória a todos os estabelecimentos comerciais, e a outorga de crédito, aceitação de cartões de crédito, é da escolha do comerciante, que poderá ou não ofertar esta conveniência ao consumidor.

A recusa de recebimento de pagamento à vista pode ensejar até mesmo dano moral, de acordo com a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que concedeu este direito, reformando apenas o valor da condenação, mediante ajuizamento individual do consumidor, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA EM LOJA DA RÉ. RECUSA DE VENDA POR INADIMPLÊNCIA DA APELANTE. RECUSA EM RECEBER O PAGAMENTO EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS. ÔNUS DA PROVA INVERTIDO QUE PENDE PARA O FORNECEDOR DE PRODUTOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO CCB/02. DANO "IN RE IPSA" SUPOSTO. CONTUDO O "QUANTUM" NÃO FORA ARBITRADO EM SINTONIA COM AS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO INCORRETA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E DA EFETIVA EXTENSÃO DO DANO. NORMA DA EFETIVA EXTENSÃO DO DANO. FUNÇÃO PEDAGÓGICA, PUNITIVA, PREVENTIVA E COMPENSATÓRIA. REVISÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APELACAO CIVEL NO JUIZADO ESPECIAL: ACJ 20070910186683 DF)

Resta evidente, que a pratica de recusar-se a prestar serviços a quem se dispõe ao pagamento à vista em moeda corrente é ato execrado perante as cortes judiciais do país, sendo a prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

II.5 – Da Análise Da Defesa Administrativa

Por conseguinte e para exercer o seu direito de defesa, a autuada foi regularmente notificada para apresentar defesa administrativa, no prazo de 10 dias, a contar da notificação, nos termos do art. 44 do Decreto nº 2181, de 20 de Março de 1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC).

“Art. 44. O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa[...].”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Da mesma forma, extrai-se do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002 que parte Ré poderá apresentar defesa administrativa, no prazo de 10 dias, contados da notificação. *In verbis*:

“Art. 21. O infrator ou reclamado podará impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa[...]”

A autuada apresentou defesa escrita (fls. 06/10), e demais documentos (fls. 11/49) alegando em síntese que *“Por primeiro, é de salutar importância frisar que a Autuada é empresa nacionalmente conhecida no ramo de academias, proporcionando ao seus clientes prestação de serviços na máxima excelência, conforto e segurança. [...] Resta fundamental importância esclarecer que os documentos exigidos no auto de infração ora impugnado já foram devidamente solicitados junto aos órgãos competentes, de forma que não há, neste momento, qualquer providência a ser tomada pela autuada senão aguardar suas emissões ”* fls.07.

Esclarecemos que os protocolos não substituem os documento de Alvará de Funcionamento, Registro Sanitário, e Certificado com o Conselho Regional de Educação Física solicitados pelo Agente Fiscal no momento da autuação, consiste apenas num pedido que pode vir a ser deferido ou não, por isso a sua apresentação não poderia por si só resultar no arquivamento do auto de infração, além disso a empresa autuada sequer juntou aos autos processuais os comprovantes dos requerimentos que diz ter efetuado, acrescenta-se ainda o fato de qual tal documentação tem a finalidade de **certificar a aptidão do estabelecimento ao início da atividade ou seja autoriza o oferta e prestação do serviço ao consumidor, e mesmo assim a empresa resolveu desobedecer às normas vigentes e abrir o estabelecimento, que embora em funcionamento, não possui a documentação necessária e sequer poderia ter iniciado suas atividades.**

Não poderia a autuada alegar que oferece o serviço com segurança se não possui os Alvarás e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

certificados que são por lei, os únicos capazes de atestar tal condição, assim como é inadmissível a informação que presta o serviço com excelência tendo iniciado sua atividade as margens da legalidade. É evidente que trata-se de afirmações absurdas, sem qualquer fundamentação.

Aduz ainda a peça defensiva às fls. 07 e 08 que “é de bom alvitre destacar que a autuada atua, como sempre atuou, em conformidade com a legislação existente, mormente por ser conhecedora da responsabilidade que lhe é atribuída pelos diversos órgãos responsáveis pela fiscalização administrativa cabível à espécie. [...] Cumpre informar que tão logo haja a emissão dos referidos documentos, certamente a autuada apresentará e disponibilizará tudo o que lhe competir a este ilustre órgão, o que será motivo de pleito de concessão de prazo suplementar para tal mister”.

A postura da empresa autuada é contrária ao que alega na peça defensiva, isto porque além de não obedecer a legislação vigente, que reza pela expedição dos documentos ora em questão antes da abertura do estabelecimento comercial ao público, ressalta-se igualmente que passados 4 (quatro) meses desde a autuação da empresa, esta não apresentou nenhum dos documentos solicitados, o que impossibilita que possamos acolher a postura pautada pela autuada.

A aludida argumentação tece suas explicações sobre a recusa de prestar o serviço mediante pagamento à vista: “a bem da verdade, contrariamente à conclusão equivocada deste respeitável órgão, esta autuada aceita pagamento em dinheiro aos clientes que manifestarem interesse em contratar os serviços oferecidos mediante tal modalidade de pagamento, desde que seja efetuada quitação integral do plano no ato da matrícula” (fls. 05).

Antes mesmo de entrar no mérito da questão argumentada consiste infração ao Direito do Consumidor a ausência de informações ostensivas, claras, ao alegar que o cliente precisa manifestar a vontade de contratar o serviço mediante o pagamento à vista, ou seja não existe de informação de que ele poderia contratar o serviço, este deve requisitar ao atendente, conforme podemos verificar no rol de Direitos Básicos do Consumidor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem

Ademais, conforme exposto na fundamentação de acordo com o art. 3º, do Decreto Federal nº 5.903/06 o preço do serviço deve ter seu **valor exposto à vista**, ou seja, ao contrário do que a autuada atualmente realiza.

Quanto a possibilidade de pagamento à vista somente do valor total do plano, entendemos tal medida como desproporcional, discriminatório e inclusive consiste em prática abusiva prevista no art. 39 do CDC, isto porque é ofertado pela companhia a possibilidade de desistência do serviço, antes do prazo contratado no plano, sem o pagamento de multa, ou seja, existe a possibilidade de utilização do serviço pelo tempo que o consumidor escolher utilizá-lo, contudo tal opção não é dada ao consumidor que decide utilizar a opção de pagamento à vista, causando assim uma obrigação desproporcional para o contratante, esta prática consiste em vantagem excessiva para o fornecedor, conforme o inciso V, *ipsis literis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

A contratação ofertada pela empresa para pagamento à vista é desproporcional, se compararmos o serviço à um de obrigatoriedade anual (que não é o caso em tela), como o ensino fundamental, o pagamento deste serviço não é realizado de forma à vista correspondente ao ano contrato, se o prestador do serviço de ensino tido como essencial não pode exigir do consumidor que efetue o pagamento do valor anual do serviço à vista, logo a prestação do serviço desportivo ou de atividade física não poderia fazer valer de obrigação exclusiva de sua vontade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Existe ainda nos autos processuais denúncia efetuada através do atendimento eletrônico de nº14886, que em seu teor contradiz o alegado pela empresa na defesa apresentado, posto que o consumidor relata que o “único meio de pagamento” é modalidade de cartão de crédito, inclusive relata que a empresa não disponibiliza a maquineta do cartão de crédito, e que realiza uma espécie de cadastro do cartão para lançar automaticamente as parcelas contratadas.

Ora se a cada mês o serviço é lançado de acordo com o valor da mensalidade, o serviço esta sendo cobrado de forma mensal e não anual como alega a autuada, a contratação mediante cartão de crédito é realizada pelo valor do produto ou serviço à vista parcelamento em “N” vezes, porém se o estabelecimento não dispõe de maquineta para realizar este procedimento do ato da contratação, e necessita anotar e guardar os dados do cartão de crédito do cliente para assim efetuar as cobranças mensais, esta descaracterizado a cobrança anual a que se refere a peça defensiva e argumentação realizada na mesma para justificar a ausência de oferta do serviço através da modalidade de pagamento em espécie.

Requer por fim a empresa autuada que “*tendo sido esclarecidos os fatos ponderados no auto de infração, requer concessão de prazo suplementar não inferior a 60 (sessenta) dias, para apresentação dos documentos ora referidos uma vez que pendentes de expedição pelos órgãos competentes*” (fls. 10).

Diante da apreciação dos fatos que integram o processo administrativo e da análise minuciosa da defesa apresentada, não poderia ser concedido concessão de prazo posto que a documento objeto do deste processo administrativo deve preceder o inicio da atividade empresarial, bem como as irregularidades encontradas na prestação do serviço, fizeram-se evidentes e asseveradamente em desacordo com os princípios e normas que regulamentam a ordem econômica, o Direito do Consumidor, e as normas específicas à atividade desempenhada.

Além disso a peça apresentada não justifica em momento algum o motivo pelo qual o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

estabelecimento iniciou suas atividades e permanece sem as devidas documentações. Assim, a procedência da defesa em apreço não pode ser acolhida, uma vez que a irregularidade levantada no auto de infração, existiu e persistiu.

Conclui-se, portanto, que a empresa autuada violou os arts. 6º, III; 39, II, V, VIII, IX, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) c/c art. 3º e 4º, do Decreto Federal nº 5.903/06; art. 699, Lei nº 5.530/81 e art. 14 da Lei Complementar nº 93/2011,; art. 1º da Lei Federal nº 6.839/80; art. 1º da Lei nº 9.696/98; art. 43, do Decreto-Lei nº 3.688/41.

Com efeito, as sanções administrativas previstas para as praticas infrativas contra o consumidor estão determinadas no art. 56 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e no art. 18 do Decreto nº 2181, de 20 de Março de 1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – **SNDC**), **entre elas a pena de multa e interdição total ou parcial.**

A pena de multa deverá ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), como dispõe o art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC); levando-se também, em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes, além dos antecedentes do infrator, nos termos dos arts. 24 a 28 do Decreto nº 2181, de 20 de Março de 1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – **SNDC**).

As circunstâncias atenuantes estão previstas no artigo 25 do Decreto nº 2.181. São elas: a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; ser o infrator primário e ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

As circunstâncias agravantes estão previstas no artigo 26 deste mesmo decreto, que assim



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratânia, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

dispõe: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Fixa-se, a priori, a multa em 200 (duzentas) UFIRCE para cada irregularidade constata, sendo no caso em tela 4 (quatro) irregularidades a pena base eleva se para 800 (oitocentas) UFIRCE. Por levar em conta a ausência de antecedentes do autuado, reduz-se a pena em 1/3 (hum terço), prefazendo assim o valor de 534 (quinhentas e trinta e quatro) UFIRCE. No entanto, ao levar em consideração: a) a gravidade da infração; b) a condição estrutural da empresa e c) vantagem auferida, entendemos por bem acrescer a pena-base, alcançando o valor de 3.342 (três mil, trezentas e quarenta e duas) UFIRCE. Some-se a este fato as agravantes aplicáveis ao caso, correspondentes aos incisos III, IV, e VI do artigo 26 do Decreto nº 2181/97 (trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; respectivamente) o que nos leva a fixar a **MULTA DEFINITIVA** em 6.684 (seis mil, seiscentas e oitenta e quatro) UFIRCE.

Dentre as sanções administrativas previstas no art. 56, está a interdição total ou parcial do estabelecimento, visando cessar a atividade irregular e garantir a saúde e segurança do consumidor. Tal medida deve ser aplicada ao caso em razão das consequências danosas trazidas ao consumidor pela prestação de serviço em desacordo com as normas expedidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

pelos órgãos oficiais competentes, como restou claramente demonstrado na fundamentação e nos próprios fólios do Auto de Infração. Assim, DETERMINO a INTERDIÇÃO, em virtude de, até a presente data, não constar nos autos documentação que comprove a regularização da situação da fornecedora autuada junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará.

Decisão:

AO EXPOSTO, **julgo procedente o auto de infração**, tendo em vista que a parte autuada infringiu os arts. 6º, III; 39, II, V, VIII, IX, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) c/c art. 3º e 4º, do Decreto Federal nº5.903/06; art. 699, Lei nº 5.530/81 e art. 14 da Lei Complementar nº 93/2011,; art. 1º da Lei Federal nº 6.839/80; art. 1º da Lei nº 9.696/98; art. 43, do Decreto-Lei nº3.688/41; art. 3º, §§ 1º e 2º, inciso I da Portaria da Secretaria Municipal de Saúde nº 186/2011; e art. 1º, §2º e 16 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física, variando a sanção de multa entre 200 UFIRCE a 3.000.000 de UFIRCE, **aplico a pena de multa correspondente a 6.684 (seis mil, seiscentas e oitenta e quatro) UFIR do Ceará**, nos termos do art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 24 a 28 do Decreto nº 2.181/97.

Decreto, ademais a PENA DE INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO, até que seja demonstrada a plena regularização, que deverá ser comprovada perante este Órgão, mediante o encaminhamento da documentação pertinente devidamente autenticada, a ser conferida com os originais, devendo o **SETOR DE FISCALIZAÇÃO ADOPTAR AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES AO CASO VISANDO À EFICÁCIA DA PRESENTE DECISÃO**.

Intime-se à parte autuada da presente decisão, nos termos do art. 41 da Lei Estadual Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, **para efetuar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias (Caixa Econômica Federal, agência 919 - Aldeota, conta nº 23.291-8, operação 006)**, ou se **pretender**, ofereça recurso administrativo, no mesmo prazo, contra a referida decisão, à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – JURDECON, como dispõe o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

art. 23 § 2º e art. 25, do mesmo diploma legal. O recolhimento da multa deverá ter seu valor convertido em moeda nacional, com a atualização monetária correspondente.

Determino ainda que, após o pagamento da respectiva multa administrativa, o autuado, deve encaminhar-se ao Setor de Fiscalização deste Órgão, oportunidade em que deverá entregar o comprovante **ORIGINAL** de pagamento, para dar prosseguimento ao processo com a devida baixa no sistema.

Caso a empresa autuada não apresente recuso da decisão administrativa, ou não apresente o comprovante **ORIGINAL** de pagamento da multa aqui aplicada, ficará sujeito as penalidades do artigo 29 da lei complementa nº 30 de 26.07.2002 (D.O 02.08.02).

Art. 29. Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa, para subsequente cobrança executiva.

Informo ainda, que o valor atual da UFIR Ce (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a **R\$ 3,2075 (três reais e dois mil e setenta e cinco décimos milésimos de real).**

Cumpra-se.

Fortaleza, 13 de agosto de 2014.

Ann Celly Sampaio Cavalcante
Promotora de Justiça
Secretária Executiva